Quinta-feira 7 de Setembro de 1972 — I Série — Número 209

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.mos Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem o Alto Volta e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas depositado os seus instrumentos de ratificação do Protocolo referente às emendas ao artigo 45.º da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 350/72:

Cria a Exploração do Aproveitamento do Calueque.

Portaria n.º 525/72:

Manda aplicar às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 174/72, que aprovou, para ratificação, a Convenção n.º 88, relativa à Organização do Serviço de Emprego.

Portaria n.º 526/72:

Autoriza a celebração de um contrato para a empreitada de fornecimento e instalação de uma rede telefónica destinada aos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, os seguintes países depositaram junto do Secretário-Geral daquela Organização internacional os seus instrumentos de ratificação do Protocolo, assinado em Montreal a 14 de Junho de 1954, referente às emendas ao artigo 45.º da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional:

Alto Volta, em 1 de Fevereiro de 1971;
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 4 de Maio de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Agosto de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto n.º 350/72

de 7 de Setembro

Pelo Acordo de 21 de Janeiro de 1969 entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul, sobre a primeira fase do aproveitamento dos recursos hídricos da bacia do Cunene, foram incluídos nos empreendimentos por essa fase abrangidos uma barragem e um esquema para bombar água do rio, ambos situados em Calueque.

Como aqueles empreendimentos se localizam em território nacional, reservou-se o Governo Português o direito de criar, para a sua gestão, uma entidade adequada.

Convém, pois, criar o organismo que há-de ocupar-se da exploração do aproveitamento do Calueque.

A reduzida dimensão desse organismo aconselha a que se lhe dê uma estrutura simples e se confiram ao Ministro do Ultramar os poderes necessários para a completar, sempre que isso se afigure útil.

Assim, por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Exploração do Aproveitamento do Calueque, abreviadamente designada por E. A. C.

2. A E. A. C. é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, sob a dependência imediata do Governador-Geral do Estado de Angola.

3. A E. A. C. reger-se-á pelo presente diploma e pelos regulamentos que venham a ser adoptados para lhe dar execução.

4. Nos casos omissos serão observadas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a actividade das empresas comerciais, a competência dos seus órgãos e as relações dessas empresas com os seus colaboradores.

Art. 2.º O local da sede da E. A. C. será fixado por despacho do Governador-Geral de Angola.

Art. 3.º Constitui atribuição da E. A. C. gerir o estabelecimento do Calueque, em execução do Acordo de 21 de Janeiro de 1969, sobre a primeira fase do aproveitamento dos recursos hídricos da bacia do Cunene, assinado com a República da África do Sul.

Art. 4.º São receitas da E. A. C. as previstas no Acordo de 21 de Janeiro de 1969 com a República da África do Sul.

Art. 5.º — 1. A E. A. C. é administrada por uma direcção composta por três membros.

2. Exercerá as funções de presidente o director-delegado do Gabinete do Plano do Cunene ou, nas suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

3. Os restantes membros da direcção serão nomeados por despacho do Governador-Geral do Estado de Angola, de entre o pessoal superior da E. A. C.

Art. 6.º — 1. Compete ao Ministro do Ultramar:

a) Fixar a competência da direcção, as regras do seu funcionamento e a remuneração dos seus membros;

b) Definir o estatuto do pessoal da E. A. C.;

c) Estabelecer as normas a que obedecerá a gestão financeira da E. A. C., assim como o regime dos bens de que seja proprietária ou mera possuidora;

d) Determinar os termos e condições em que a E. A. C. poderá fazer-se representar em juízo;

e) Autorizar a criação de serviços sociais e definir as atribuições respectivas.

2. O Ministro do Ultramar exercerá por portaria a competência que lhe é atribuída no número anterior.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete dos Negócios Políticos

Portaria n.º 525/72

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 174/72, de 24 de Maio.

Ministério do Ultramar, 31 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 526/72

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1.º Contratar com a firma Acta — Actividades Eléctricas Associadas, S. A. R. L., com sede em Lisboa, a empreitada de fornecimento e instalação de uma rede telefónica para os Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze, em Tete, pela quantia de 495 722$, com o seguinte escalonamento:

1972	198 288$80
1973	247 861$00
1974	49 572$00
	495 722$00

2.º Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação inscrita no artigo 39.º, n.º 10 «Maquinaria e equipamentos», da tabela de despesa do orçamento em vigor.

3.º Suportar as despesas previstas para os anos de 1973 e 1974 por conta das verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos do Gabinete para aqueles anos.

Ministério do Ultramar, 30 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA